

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10168-007.304/90-41

LADS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.366

Recurso nr. : 102.897 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente : CLEAN MASTER - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF.

Passivo Fictício - Só a apresentação de documentos que demonstrem a efetividade dos débitos por liquidar no final de cada exercício, pode elidir a acusação de ser irreal o declarado. Na falta, prevalece a presunção de que foram liquidados antes da baixa contábil, com valores mantidos fora da contabilidade.

Omissão de Receita - A alegação de uso indevido, por terceiros de talões de notas fiscais, não explicados os pagamentos realizados à empresa autuada, em conta bancária própria, por si só, sem outra prova, não pode afastar a presunção que legitima a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEAN MASTER - SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

MARTIN SELI

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

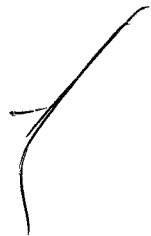
VISTO EM
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

PROCESSO NR. 10168-007.304/90-41

Acórdão nr. 101-86.366

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.366

RECURSO N. 102.897

R E L A T Ó R I O

CLEAN MASTER - SERVIÇOS GERAIS, qualificada nos autos, com sede em Brasília - DF, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal que culminou na lavatrura do Auto de Infração de fls. 01/03 e de seu complementar de fls. 309/312, correspondendo ao primeiro crédito tributário no valor equivalente a 97.145,30 BTNfs e ao segundo Cr\$ 3.149.052,24.

A exigência consubstanciada tanto no Auto de Infração originalmente lavrado quanto de seu complementar dizem respeito a irregularidades apuradas quanto ao exercício de 1989, ano-base de 1988, quais sejam:

1. Passivo Fictício, ensejando omissão de receita, caracterizado pela não comprovação das obrigações relativas a fornecedores e outras contas do passivo circulante, no valor de CZ\$ 43.373.091,46;

2. Receita Omitida, apurada a partir do confronto entre a receita constatada pelo SIAFI, referente a serviços aos Órgãos da Administração Pública Federal, e a declarada pela empresa; CZ\$ 97.840.925,87, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, acrescido de CZ\$ 35.557.769,34, relativo a serviços prestados à Delegacia Federal da Agricultura/MG, por intermédio da filial da empresa em Belo Horizonte, consoante Auto complementar.

O relatório de emprenho do SIAFI, acima mencionado, foi juntado às fls. 17/19. O desdobramento da receita declarada pela empresa, constante dos demonstrativos de fls. 23/28, tem por títulos: Ministério da Aeronáutica, INAMPS, Diretoria Patrimonial de Brasília e PMDF. Também elaborados, com respeito às obrigações com credores em 31.12.88, os demonstrativos de fls. 29/38.

A exigência tributária teve por base o disposto nos arts. 154, 157, parágrafo 1, 173, 179, 180 e 387, inc. II, do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Na tempestiva impugnação de fls. 117, formulada com respeito ao primeiro lançamento, a autuada, basicamente, limitou-se a juntar documentação relativa a ambas as irregularidades apontadas, acostada às fls. 157/274, com o intuito de demonstrar que não houve omissão de receita, mas erro de lançamento pelos Órgãos Públicos.

A Representação de fls. 308, de autoria da autuada, esclarece a razão pela qual caberia formalização de exigência complementar, a saber, o recebimento, após a lavratura do Auto de Infração, de documentação (fls. ).

Acórdão nº 101-86.366

317/343) encaminhada pela Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais comprobatória de que "a empresa filial Clean Master - Serviços Gerais Ltda., CGC 00.471.144/0004-79, efetivamente prestou serviços ao referido Órgão durante o ano de 1988".

Face ao agravamento do lançamento, a interessada novamente ingressou com impugnação (fls. 348/353, instruída com os documentos de fls. 354/394), na qual, basicamente, alegou:

- que, conforme já esclarecera no decurso da ação fiscal, com base em instrumento de alteração contratual, retirou-se da sociedade em 31.10.86 o Sr. José Jorge Salgado Rechden, ex-responsável pela filial em Belo Horizonte, o qual, todavia, ilicitamente, continuou a usar e dispor do nome, com CGC da matriz;

- que não pode o fisco autuar pessoa diversa daquela que é devedora, devendo, para tanto, serem os autos remetidos à DRF/BH para investigação e apuração real de tais fatos;

- que a ex-filial possuía o CGC 23.269.020/001-68, enquanto a matriz 00.471.144/0001-26, o que evidenciava cristalina o dolo e o crime praticado pelo ex-sócio;

- que, relativamente ao Ministério da Aeronáutica e Diretoria Patrimonial de Brasília, lançou os valores líquidos, deduzidos os encargos e tributos;

- que não executou nem prestou serviços ao IBDF, os quais foram prestados pela ex-filial de Belo Horizonte, e, quanto à Delegacia Federal da Agricultura, conforme ofício dessa última.

Na informação de fls. 405/6, a autuante propugnou pela manutenção integral do lançamento. Nesse documento, esclareceu que não foi objeto de lançamento receitas relativamente ao ex-IBDF e IBC. Assinalou, por outro lado, que diligência junto à agência bancária na qual foram depositados os pagamentos por parte da Delegacia Federal da Agricultura demonstrou que os efetivos titulares da conta são Antonio Alfredo de Saboia Lima e José Jorge Salgado Rechden, desde 12.03.85, até então sem alteração.

A autoridade "a quo" não acolheu a argumentação esposada pela impugnante, conforme decisão de fls. 436/441, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA
PASSIVO FICTÍCIO



Acórdão nº 101-86.366

A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas;

OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS

A ausência de contabilização de receita da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da incidência do imposto.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância expendeu as seguintes considerações:

"Caracterizado o passivo fictício ...

Datilógrafo (a): FAVOR COPIAR, SOB FORMA DE TRANSCRIÇÃO, O "MÉRITO DA DECISÃO" (FLS. 439/441), iniciando conforme acima e encerrando em ... "seja como responsável".

Cientificada da decisão em 04.03.92, conforme AR de fls. 422, a empresa ofereceu recurso em 27.03.92, juntado às fls. 424/9, onde, a par de renovar argumentos apresentados na fase impugnatória, alegou ainda:

- que o instrumento de alteração contratual de 31.10.86, dito como particular na decisão recorrida, é o Registro na Junta Comercial do Distrito Federal, datado de 11.03.87 (transcreve parte do item "Retirada do Sócio", enfatizando, em grifo, que foram transferidos ao ex-sócio "os contratos de prestação de serviços em execução naquela cidade" (Belo Horizonte, e, a seguir, outro item concernente à baixa definitiva da filial);

- que constitui fato incontestado que a fiscalização verificou-se na Filial extinta em 11.03.87, localizada em Belo Horizonte, CGC 23.269.020/0001-68;

- que embora mencionado na decisão de que "há indício veemente de omissão de receitas", de tal não se fez prova;

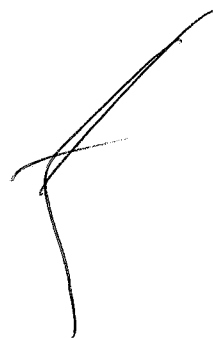
- que, no tocante à omissão de receitas referente a serviços à Administração Pública Federal, "não se faz menção do órgão";

- que o alcance do afirmativo bancário, no que tange à conta conjunta dos titulares da conta em agência bancária em Belo Horizonte, "somente corrobora (sic) a licitude do recorrente e indica o ilícito penal a que está incurso o cidadão JOSE JORGE SALGADO RECHDEN, salvo se a Fazenda fizesse prova da assinatura em cheques, Promissórias ou qualquer documento pelo sócio remanescente ANTONIO ALFREDO DE SABOIA LIMA";

Acórdão nº 101-86.366

- que caso perdurasse o lançamento haveria caracterização explícita de bitributação.

É o relatório:



Voto

Inobstante até pudesse merecer consideração a alegação da Recorrente de uso indevido de sua denominação social, por ex-sócio, os fatos apontados nos autos não justificam novas verificações, diante da falta de uma efetiva ação da Recorrente em busca de seu direito.

Com respeito ao passivo fictício, jamais dedicou explicação analítica dos documentos juntados, que fariam prova a seu favor. Sequer, em todas as suas manifestações cuidou de contrariar a fala do Fisco ou decisão recorrida, que apontou falta de real contestação.

O Fisco, por outro lado, encarando os documentos juntados, fls/fls, a eles se referiu, trazendo esclarecimentos no sentido de que não podiam mudar a acusação.

Por isso, adotando o que dos autos consta, nego provimento ao recurso quanto a este item.

O outro tema constante do lançamento, diz respeito a prestação ou não de serviços a órgãos públicos.

A questão pode ser enfrentada sob dois aspectos:

a) reconhecimento de que houve erro no lançamento de valores recebidos do Ministério da Aeronáutica, onde da fatura teria sido deduzido impostos e encargos para lançamento dos valores recebidos.

Assim, o faturamento que tinha sido de Cz\$ 358.148.762, e 149.660.231, foi lançado contabilmente como sendo de Cz\$ 290.461.036, e 119.507.030. Daí a diferença de Cz\$ 97.409.927.

A Recorrente não contesta os mesmos.

Com respeito ao lançamento complementar, por serviços negados pela Recorrente, que teriam sido efetivados pela ex-filial de Belo Horizonte, com uso indevido de talões



de notas fiscais, à Delegacia Federal de Agricultura, também por omissão peca a Recorrente.

Alega a empresa, que em 1986 os seus sócios decidiram encerrar a filial de Belo Horizonte. Na oportunidade o sócio JOSÉ JORGE SALGADO RECHDEN passou a tocar a filial, que teria outro CGCMF. Contratos de serviços foram transferidos, tudo conforme contrato social arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais em 1987.

Assim, se tinha a ex-filial de Belo Horizonte agindo irregularmente, contra ela devia ter lançado o Fisco.

Negou a prestação de serviço ao Ministério da Agricultura.

Por outro lado, constata-se que efetivamente não fez o Fisco qualquer diligência junto à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, ou por intermédio desta, para atestar os fatos.

Nos autos se encontra a notícia de que a conta bancária para onde foram enviados os pagamentos do Ministério da Agricultura, era movimentada pelos Srs. Antonio Alfredo de Sabóia Lima e José Jorge Salgado Rechden, com última alteração contratual arquivada em 1985.

A intimação do Banco do Brasil é específica quanto à conta, assim sendo também a resposta do Ministério da Agricultura (fls. 408, 410 e 412).

Tal fato de suma relevância no meu modo de ver, constou da decisão recorrida a fls. 416/17, não tendo merecido a devida e imprescindível justificativa, quando do recurso voluntário.

Se recebidos em 1988 e 1989, valores, por pagamentos de serviços prestados, creditado em nome da Recorrente - pessoa jurídica -, em conta movimentada pelo representante atual da empresa e também pelo sócio que teria se retirado em 1986, tal fato merece explicação. Ausente, resta que incide, mesmo que efetivamente tenha havido separação social, ao caso específico, o disposto no artigo



123 do CTN.

Outro fato que impede beneficie a Recorrente o princípio da dúvida, consiste na total ausência de ordem concreta contra o ato, que se real, seria doloso. Nos autos, a não ser por carta, ausente qualquer atitude efetiva contra os desmandos atribuídos ao ex-sócio de Belo Horizonte.

Seria lógico que ato de uso indevido de talões de notas fiscais, com CGC de outra pessoa jurídica, mesmo após a atuação, passasse sem providência de ordem policial?

Ademais, não houve cisão da Recorrente, no ato de cessão de quotas, ficou acertado que uma filial seria encerrada. Não houve baixa do CGC de dita filial. Sequer para os autos foi trazida comunicação à Delegacia da Receita Federal.

O único documento consistiria na alteração contratual, que também com prova de arquivamento só veio para os autos com o recurso voluntário. Antes, sem qualquer chancela.

Por outro lado, a fls. 39 dos autos, se vê que a Recorrente não prima por conduta que possa ser considerada ortodoxa, já que também pelo Fisco do Distrito Federal, foi penalizada por falta de pagamento do ISS, visto que lançava nos livros específicos, valores inferiores ao constantes de suas notas fiscais.

O lançamento tributário foi realizado contra a pessoa jurídica, não se podendo opor ao Fisco acordos firmados por seus sócios, diante do que foi narrado.

Pelo exposto, também quanto a este item nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Celso Alves Feitosa

